

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 466; acrescente-se § 3º ao art. 466; e acrescente-se o Anexo ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 466.

§ 1º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 cuja alíquota será reduzida a zero.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º Os produtos efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023, cuja alíquota do IPI não será reduzida a zero, são aqueles relacionados no Anexo ____, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

§ 3º Na hipótese de bens sem similar nacional cuja produção possa vir a ser instalada na Zona Franca de Manaus, fica o chefe do Poder Executivo da União autorizado a fixar alíquota do IPI em percentual superior a zero, nos termos do inciso II do art. 451.”

“ANEXO ____ PRODUTOS SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO
DO IPI À PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2027

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição	2106.90.10



	superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	
2	-- Outras	3307.49.00
3	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	3703.20.00
4	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	3808.94.11
5	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	3808.94.19
6	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	3827.51.00
7	-- Outras	3827.59.00
8	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1- trifluoroetano (HFC-143a)	3827.61.00
9	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	3827.62.00
10	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	3827.63.00
11	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2- tetrafluoroetano (HFC-134a),	3827.64.00



	mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	
12	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC 125)	3827.65.00
13	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	3827.68.00
14	-- Outras	3827.69.00
15	Ex 01 – Fitas autoadesivas, em rolos (de polipropileno)	3919.10.10
16	Ex 01 – Fitas autoadesivas, em rolos (policloreto de vinila)	3919.10.20
17	Ex 01 – Películas autoadesivas	3919.90.90
18	Outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas de plástico (Exceto a de poliestireno expansível e a autoadesiva)	3920.10.99
19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas de polímeros de estireno	3920.30.00
20	Artigos de matéria plástica para transporte ou embalagem	3923.29.90
21	Peças plásticas moldadas por injeção	3923.90.00
22	- Do tipo utilizado em motocicletas	4011.40.00
23	- Do tipo utilizado em bicicletas	4011.50.00
24	- Do tipo utilizado em bicicletas	4013.20.00
25	Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados)	4819.10.00



26	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas mecanicamente	7019.14.00
27	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas quimicamente	7019.15.00
28	-- Outros	7019.19.00
29	Artigos de joalheria de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	7113.19.00
30	De transmissão	7315.12.10
31	Aparelhos de barbear	8212.10.20
32	Lâminas de barbear	8212.20.10
33	Aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados)	8415.10.11
34	Ex 01 – Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	8415.10.11
35	Outras máquinas, ou aparelhos de ar-condicionado, do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único, ou do tipo split system (sistema com elementos separados, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19
36	Outros	8415.10.90
37	Partes de unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split – system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.10
38	Ex 01 – Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	8415.90.10



39	Partes de unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split – system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.20
40	Ex 01 – Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/ hora	8415.90.20
41	Peças plásticas moldadas por injeção	8415.90.90
42	-- Do tipo doméstico	8422.11.00
43	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	8422.90.10

44	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	8443.32.32
45	Outras	8443.32.99
46	Ex 01 – Terminal ponto de venda, ou terminal de captura de dados	8470.50.10
47	Outras	8470.50.90
48	De peso inferior a 350 g, com tela de área não superior a 140 cm ²	8471.30.11
49	Microcomputador portátil de peso inferior a 3,5kg, com tela de área superior a 140cm ² , mas inferior a 560cm ²	8471.30.12
50	Outras	8471.30.19
51	Outras	8471.30.90
52	Unidade digital de processamento de pequeno porte montada em um mesmo corpo ou gabinete – (UCP). De pequena capacidade, baseadas	8471.50.10



	em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00 por unidade	
53	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	8471.50.20
54	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	8471.50.30
55	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de	8471.50.40



	unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US \$ 100.000,00, por unidade	
56	Outras	8471.50.90
57	Ex 01 – Discos rígidos	8471.70.10
58	Digitalizadores de imagens (<i>scanners</i>)	8471.90.14
59	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas (papéis-moeda), incluindo os que efetuam outras operações bancárias	8472.90.10
60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para caixas registradoras	8473.29.10
61	Outros	8473.29.90
62	Placas-mãe (<i>mother boards</i>)	8473.30.41
63	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	8473.30.42
64	Outros	8473.30.49
65	Outras partes e acessórios das máquinas dos itens 8472.90.10 ou 8472.90.20	8473.40.70
66	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8473.50.10
67	Outros	8473.50.90
68	Outros	8501.10.29
69	Conversores de corrente contínua	8504.40.30
70	Ex 01 – Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada	8507.60.00



	ou retangular, de ion de lítio para telefones inteligentes (smartphones)	
--	--	--

71	Outras	8507.90.90
72	- Partes	8509.90.00
73	Outros	8511.50.90
74	-- Secadores de cabelo	8516.31.00
75	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00
76	Fornos de micro ondas	8516.50.00
77	- Partes	8516.90.00
78	Ex 01 - De fogões de cozinha	8516.90.00
79	Telefones inteligentes (smartphones)	8517.13.00
80	De telefonia celular	8517.61.30
81	Com capacidade de conexão sem fio	8517.62.41
82	Ex 01 - Para comunicação de dados via televisão a cabo (cable modem)	8517.62.55
83	Interfones	8517.62.56
84	Outros	8517.62.59
85	De tecnologia celular	8517.62.62
86	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones	8517.62.72
87	Interfones	8517.62.73
88	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	8517.62.77
89	Outros	8517.62.79
90	Ex 01 - Circuitos impressos com componentes elétricos, ou eletrônicos montados	8517.79.00



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3685834308>

91	-- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)	8518.21.00
92	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	8518.22.00
93	- Amplificadores elétricos de audiofrequência	8518.40.00
94	Outras	8518.90.90
95	- Outros	8521.90.00
96	Ex 01 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	8521.90.00
97	Para reprodução apenas do som	8523.49.10
98	Outros suportes ópticos	8523.49.90
99	Unidade de armazenamento de dados, não volátil, em meio semicondutor (SSD – solid state drive)	8523.51.90
100	-- De cristais líquidos	8524.91.00
101	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	8524.92.00
102	-- Outros	8524.99.00
103	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	8525.89.12
104	Outras	8525.89.19
105	Ex 01 – Câmeras de vídeo de imagens fixas	8525.89.29
106	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	8527.13.00



107	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis, combinados com um aparelho de gravação, ou de reprodução de som	8527.21.00
108	-- Outros	8527.29.00
109	Ex 01 – Rádio com toca discos digitais a laser	8527.91.00
110	Monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	8528.52.00
111	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	8528.62.00
112	Ex. 01 – Receptores de televisão via cabo, não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização, ou uma tela (ecrã), de vídeo	8528.71.90
113	Outros aparelhos receptores de televisão a cores	8528.72.00
114	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8529.90.12
115	Ex 01 – Peças plásticas moldadas por injeção de aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	8529.90.20
116	Outros	8531.10.90



117	- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm ³	8711.10.00
118	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	8711.20.10
119	Motocicletas de cilindrada superior a 125cm ³	8711.20.20
120	Outros	8711.20.90
121	Motocicletas com motor de pistão de cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 500cm ³	8711.30.00
122	Motocicletas com motor de pistão de cilindrada superior a 500cm ³ , mas não superior a 800cm ³	8711.40.00
123	Motocicletas com motor de pistão de cilindrada superior a 800cm ³	8711.50.00
124	- Com motor elétrico para propulsão	8711.60.00
125	- Outros	8711.90.00
126	Ex 01 – Bicicletas com câmbio	8712.00.10
127	Ex 01 – Peças plásticas moldadas por injeção para motocicletas (incluindo os ciclomotores)	8714.10.00
128	-- De comprimento não superior a 7,5 m	8903.31.00
129	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	8903.32.00
130	-- De comprimento superior a 24 m	8903.33.00
131	Outras	9018.32.19
132	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	9026.90.10
133	Digitais	9028.30.11



134	Relógios de pulso, de mostrador exclusivamente mecânico, com caixa de metal comum	9102.11.10
135	Outros	9102.11.90
136	Com caixa de metal comum	9102.12.10
137	Relógios de pulso, de mostrador exclusivamente optoeletrônico, com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	9102.12.20
138	-- Outros	9102.19.00
139	-- De corda automática	9102.21.00
140	Outros	9405.19.90
141	- Cartas de jogar	9504.40.00
142	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	9504.50.00
143	Ex 01 – Peças plásticas moldadas por injeção para artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	9506.91.00
144	- Canetas esferográficas	9608.10.00
145	Ex 01 – Fitas impressoras de poliéster	9612.10.00
146	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	9613.10.00
147	Partes	9617.00.20

”

JUSTIFICAÇÃO

São inveigáveis os avanços obtidos durante as discussões, no Congresso Nacional, do texto da PEC nº 45, de 2019, que resultaram na promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023. O modelo brasileiro aprovado pelo



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3685834308>

Congresso Nacional altera substancialmente o sistema brasileiro de tributação sobre o consumo, buscando ser consentâneo com as exigências de simplificação, racionalização, transparência e compatibilidade com outros modelos de tributação internacionalmente adotados.

No que tange à Zona Franca de Manaus (ZFM), a EC nº 132 preservou as suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo anteriormente estabelecido (ano 2073) e delegou a legislação infraconstitucional instituir mecanismos que mantenham, em caráter geral, o diferencial competitivo que a legislação dos tributos que serão substituídos em razão da Reforma Tributária confere às mencionadas áreas especiais. Em outras palavras, o objetivo da EC nº 132 é preservar, e não ampliar, o diferencial competitivo da ZFM, justamente aquele que se tem no ano de sua promulgação (2023).

Nesse contexto, para melhor refletir os objetivos definidos pelo constituinte derivado, a legislação complementar deve, portanto, evitar indesejados espaços para dúvidas e judicialização em relação a esta matéria. Ademais, deve-se também mitigar eventuais interpretações contrárias ao objetivo da EC nº 132, de modo a preservar, inclusive, o conjunto dos contribuintes brasileiros de indesejado aumento de carga tributária, sem que esteja relacionado à preservação do diferencial competitivo da referida Zona, existente em 2023.

Ao longo dos anos, a ZFM tem sido um bastião de crescimento econômico e desenvolvimento na região Norte do Brasil, impulsionando a ocupação territorial e o desenvolvimento industrial por meio de incentivos fiscais, além de contribuindo para a preservação da floresta amazônica. Todavia, a manutenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para os produtos fabricados fora da ZFM, em relação àqueles efetivamente fabricados dentro da referida zona incentivada, precisa ser precedida de cuidados e regras que evitem prejuízos severos ao restante da indústria nacional.

Desenganadamente, o IPI, além de ser um imposto com regras ultrapassadas e cumulativo — em completo desacordo com os princípios da EC nº 132, tem potencial de criar enormes desigualdades regionais e sociais. Tome-se como exemplo diversos setores que possuem menos de 10% de sua produção na



ZFM e, se não adotadas as medidas cabíveis, passarão a enfrentar a incidência de um IPI adicional em mais de 90% da produção oriundas do resto do Brasil.

Considerando que o PLP nº 68, de 2024, contempla 24 (vinte e quatro) anexos, que discriminam produtos amparados por tratamento tributário diferenciado em relação ao IBS e a CBS, dada a relevância da manutenção do diferencial competitivo dos agentes econômicos estabelecidos na ZFM, associada à importância de oferecer segurança jurídica à indústria situada fora da referida zona incentivada, é imprescindível que a lista dos produtos efetivamente industrializados na referida Zona em 2023, cuja alíquota do IPI não será reduzida (ou não) a zero, esteja contemplada como mais um dos anexos da legislação complementar em comento.

Ademais, considerando o recorte temporal e o alcance estabelecido no PLP nº 68, de 2024, (produtos que tiveram industrialização na ZFM em 2023 e estiveram sujeitos a alíquota do IPI inferior a 6,5% em 31/12/2023), desenganadamente, delegar ao Poder Executivo Federal a divulgação posterior de uma lista de produtos (frise-se, por este já conhecida), neste caso, pode prolongar a incerteza e a insegurança jurídica para os contribuintes situados fora da referida Zona.

Nesse sentido, considerando que a falta de clareza e a insegurança jurídica prejudicam a previsibilidade e a confiança dos contribuintes, dificultando a adequada conformidade tributária, propomos ajustes no art. 466, nos termos desta Emenda, para, justamente, preservar os nobres objetivos pressupostos pela Constituição Federal, estabelecendo-se, desde já, na própria legislação complementar, quais produtos efetivamente permanecerão tributados pelo IPI a partir de 1º de janeiro de 2027.

Registre-se que a lista de produtos contida no Anexo proposto na presente Emenda está inteiramente alinhada com a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 7.153, proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que buscou preservar os nobres objetivos pressupostos pela Constituição Federal protetivos da ZFM. O julgado em questão limitou o alcance da redução do IPI, promovida em 2022 pelo Governo Federal, deixando de fora justamente os



produtos com produção incentivada representativa na ZFM, ora limitados a 170 produtos classificados nos respectivos códigos da NCM/SH.

Para fins de atendimento ao que está previsto no PLP nº 68, de 2024, foram excluídos da lista de produtos contida no referido Anexo tão somente aqueles que estiveram sujeitos a alíquota do IPI inferior a 6,5% em 31/12/2023.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

